

**POLICIAL CIVIL. MANDATO  
ELETIVO. INCIDÊNCIA DA  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
POSSIBILIDADE. PREVISÃO  
CONSTITUCIONAL. SEGURADO  
OBRIGATÓRIO.**

## **I. CONSULTA FORMULADA**

O **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE SANTA CATARINA - SINPOL-SC**, solicita parecer jurídico acerca da situação dos policiais civis que estejam exercendo o mandato de vereador, cumulativamente com suas regulares funções.

O questionamento foi realizado nos seguintes termos:

- 1) Deve incidir contribuição previdenciária sobre os rendimentos recebidos no mandato?
- 2) Eventual retenção de valores previdenciários deve ser repassada ao RPPS/SC ou ao Regime ao qual se vincula o Legislativo Municipal?

A consulta será respondida com base no ordenamento jurídico vigente.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

De início faz-se essencial esclarecer que todos os ocupantes de cargo temporário, **incluindo os exercentes de mandato eletivo**, são submetidos ao Regime Geral de Previdência, isso, porque, são interpretados como segurados obrigatórios da previdência social, tal como prevê o art. 195, I “a” e II e o art. 40, §13, ambos da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

Logo, os policiais civis que exercem mandato eletivo, estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária, restando analisar se tais contribuições devem ser vertidas ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, o que deve ser considerado é justamente a existência de licença ou não, para o cumprimento de cargo de mandato eletivo.

Caso o policial civil **usufrua de licença para exercer o mandato, continuará vinculado ao regime próprio de previdência a que estava antes**, ou seja, ao IPREV, sendo as contribuições vertidas a este regime próprio, tal como prevê o art. 1º-A da Lei n.º 9.717/98 cujo teor é o seguinte:

Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem.

Por outro lado, na hipótese em que o policial continue **exercendo as suas atividades junto ao seu órgão de origem, ante a existência de compatibilidade**

de jornada, as contribuições serão vertidas ao Regime Geral de Previdência Social (INSS), isto porque, o tempo em mandato eletivo é considerado como tempo de segurado obrigatório.

Ressalta-se que o art. 38, III da Constituição Federal permite o acúmulo de cargo com mandato eletivo de vereador, quando:

Art. 38 [...].

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Desta forma, **os policiais civis que estejam exercendo o mandato de vereador, cumulativamente com suas regulares funções, estarão vinculados a dois regimes de previdência**, ao Regime Geral de Previdência Social pelo cargo do mandato eletivo de vereador, e ao Regime Próprio de Previdência pelo seu vínculo como policial civil.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Contribuição previdenciária. Imunidade recíproca. Inexistência. Artigo 195, I, a, e II, da CF, na versão da EC nº 20/98. Lei nº 10.887/04. Exercentes de mandato eletivo. Agentes políticos. Condição de segurado do RGPS. Incidência das contribuições previdenciárias do segurado e do patrão. Possibilidade. 1. A imunidade recíproca do art. 150, VI, a, da Constituição alcança tão somente a espécie tributária imposto. Na ADI nº 2.024/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, quando decidiu sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelos entes da Federação aos exercentes de cargo em comissão, a Corte assentou, mais uma vez, que a imunidade encerrada no art. 150, VI, a, da Constituição não pode ser invocada na hipótese de contribuição previdenciária. 2. No julgamento do RE nº 351.717/PR, a Corte entendeu que a Lei nº 9.506/97 teria criado uma nova figura de segurado obrigatório da previdência, uma vez que, na dicção do art. 195, II, da Constituição, em sua redação original, “trabalhador” seria todo aquele que prestasse serviço a entidade de direito privado ou mesmo de direito público, desde que abrangido pelo regime celetista. 3. A partir da nova redação dada ao art. 195, I, a, e II, da Constituição pela Emenda Constitucional nº 20/1998, há previsão de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que preste serviço à União, aos estados ou aos municípios, mesmo sem vínculo empregatício. Não se verifica, ademais, a restrição de se considerar como segurado obrigatório da Previdência Social somente o “trabalhador”, já que o texto constitucional se refere também a “demais segurados da Previdência Social”. 4. A EC nº 20/98 passou a determinar a incidência da contribuição sobre

qualquer segurado obrigatório da Previdência Social e, especificamente no § 13 – **introduzido no art. 40 da Constituição –, submeteu todos os ocupantes de cargos temporários ao regime geral da Previdência, o que alcança os exercentes de mandato eletivo. 5. A Lei nº 10.887/04, editada após a EC nº 20/98, ao incluir expressamente o exercente de mandato eletivo no rol dos segurados obrigatórios, desde que não vinculado a regime próprio de previdência, tornou possível a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ou creditada pelos entes da federação, a qualquer título, aos exercentes de mandato eletivo, os quais prestam serviço ao Estado.** Nega-se provimento ao recurso extraordinário. Tese proposta para o tema 691: “Incidência de contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos aos exercentes de mandato eletivo decorrentes da prestação de serviços à União, a estados e ao Distrito Federal ou a municípios após o advento da Lei nº 10.887/2004, desde que não vinculados a regime próprio de previdência.” (RE 626837, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018)

Logo, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os rendimentos recebidos no mandato eletivo, as quais serão vertidas ao Regime Geral de Previdência, caso o servidor não licencie-se para exercer o mandato.

### III. CONCLUSÃO

Assim, conclui-se que:

a) É devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos recebidos no mandato eletivo;

b) Sobre a retenção das contribuições previdenciárias será necessário observar cada caso, de acordo com as suas peculiaridades:

b.1 Caso o servidor precise ser licenciado do seu cargo efetivo para exercício do mandato eletivo, as contribuições deverão ser vertidas ao Regime Próprio de Previdência do ente federativo de origem;

b.2 Caso sejam cargos cumuláveis e o servidor continue exercendo a suas atividades, as contribuições do cargo eletivo deverão ser vertidas ao Regime Geral de Previdência Social.

É o parecer.

Florianópolis, 18 de janeiro de 2023

*Debra*

**DEBORA NIEMEYER DE ANDRADE**

**OAB/SC 61.604-B**